

A INCONSTITUCIONALIDADE DO CADASTRO DE PEDÓFILOS
THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE PEDOPHILIC REGISTRY

SOUZA, Ketlin Laura de Souza e¹

SOUZA, Fernando Machado de²

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo analisar as principais características da lei estadual nº 5.038, de 31 de julho de 2017, bem como investigar se a mesma é constitucional ou inconstitucional visto que ainda é motivo de discussão em assembleias e ainda fazem alterações para o seu correto funcionamento.

PALAVRAS-CHAVE: Pedofilia; criança; (in) constitucional.

ABSTRACT: *The objective of this study is to analyze the main characteristics of state law no. 5,038, dated July 31, 2017, as well as to investigate whether it is constitutional or unconstitutional, since it is still the subject of discussion in assemblies and still make changes to its correctness operation.*

KEYWORDS: *Pedophilia; kid; (un) constitutional.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Contexto histórico da pedofilia; 2 Características do pedófilo; 3 Pedofilia no âmbito jurídico; 4 Projeto de lei e cadastro de pedófilos; 5 Da inconstitucionalidade do cadastro; Considerações Finais; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 Historical context of pedophilia; 2 Characteristics of the pedophile; 3 Pedophilia in the legal sphere; 4 Bill and registration of pedophiles; 5 The registration unconstitutionality; Final considerations; References.*

¹ Discente do Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN).

² Professor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS/Naviraí-MS) e do Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN), Advogado em Dourados/MS.

A INCONSTITUCIONALIDADE DO CADASTRO DE PEDÓFILOS

SOUZA E SOUZA, Ketlin Laura; SOUZA, Fernando Machado de

INTRODUÇÃO

Não existe, em nosso ordenamento jurídico penal pátrio, o “crime de pedofilia”. O que muito vemos e ouvimos erroneamente no cotidiano, por meio das grandes mídias, é que alguém foi preso pelo “crime de pedofilia” e isso é inculcado na mente das pessoas como se existisse o tipo penal.

A pedofilia é um transtorno de personalidade patológico reconhecido pela Organização Mundial da Saúde - OMS (CID 10 – F65.4), que se caracteriza, em apertada síntese, pela preferência sexual de alguns sujeitos por crianças pré-púberes ou no início da puberdade.

Este comportamento sexual, em si, não é considerado crime pela legislação brasileira, que se limita a punir o pedófilo criminoso baseado em outros delitos, como, por exemplo, o estupro de vulnerável ou algumas condutas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente³ (compartilhamento de material pornográfico, etc.).

Até porque nem todo pedófilo pratica crimes contra a dignidade de crianças e adolescentes, pois a preferência sexual pode permanecer reprimida durante toda a vida adulta e ser alimentada exclusivamente na mente do sujeito portador desta patologia clínica, sem que necessariamente ele desencadeie uma conduta criminosa.

Do mesmo modo, nem todo sujeito que comete crimes sexuais contra menores necessariamente é um pedófilo, tanto que a maioria dos delitos desta natureza são praticados por pessoas que possuem relações com adultos, mas que se aproveitam do vínculo com a vítima para constrange-la a prática de ato libidinoso, sendo esta generalização legal do termo “pedófilo” bastante perigosa, especialmente por incluir numa mesma política de

³ BRASIL. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 20 nov. 2018.

A INCONSTITUCIONALIDADE DO CADASTRO DE PEDÓFILOS

SOUZA E SOUZA, Ketlin Laura; SOUZA, Fernando Machado de

segurança pública pessoas que delinquem por razões abissalmente distintas.

A lei estadual de Mato Grosso do Sul nº 5.038, de 31 de julho de 2017⁴, tem como objetivo o cadastro classificando como pedófilo a pessoa que tenha decisão transitada em julgado em processo de apuração dos delitos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e crimes de conotação sexual previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Além desses problemas de política criminal, a lei é de constitucionalidade duvidosa. Tanto porque os Estados não podem instituir sanções para crimes além das previstas na legislação federal, como porque os direitos do condenado à dignidade, à liberdade e à privacidade se opõem a essa providência.

1 DO CONTEXTO HISTÓRICO DA PEDOFILIA

3

Encontrou-se em diversos relatos históricos de diversas culturas antigas as quais apresentam como normal o relacionamento sexual com infantes, e entre pessoas do mesmo sexo, inclusive com tolerância a esta prática.

Atos físicos e sexuais contra crianças eram comuns na antiguidade, havendo abundantes referências bíblicas e mitológicas sobre o infanticídio, há registros das inclinações sexuais do imperador romano Tibério com crianças, pois se retirou da ilha de Capri com várias crianças pequenas, as quais obrigava a cometer atos sexuais vulgares e a atender seus desejos pornográficos.⁵

⁴ MATO GROSSO DO SUL. Disponível em: <<http://www.pc.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/87/2015/09/LEI-N%C2%BA-5038-CADASTRO-ESTADUAL-DE-PEDOFILOS-NO-MS-1.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

⁵ AZAMBUJA, Maria Regina Fay. *Violência Sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?* Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004.

A INCONSTITUCIONALIDADE DO CADASTRO DE PEDÓFILOS

SOUZA E SOUZA, Ketlin Laura; SOUZA, Fernando Machado de

Na Grécia Antiga, estas relações eram interligadas a cerimônias de iniciação sexual, magia, crença e medicina, onde a prática sexual entre uma pessoa mais velha e um jovem, era encarada de forma natural pela sociedade, sendo que a maioria dos casos ocorria entre pessoas do mesmo sexo, cuja incidência predominava entre os homens.

É durante a Idade Média que as inclinações de práticas da pedofilia se fortalecem. Nesta senda de raciocínio, aponta Verdán:

As relações mantidas com crianças e adolescentes passam a ter conotação exclusivamente sexual. Destarte, a criança passa a assumir papel de objeto de desejos dos adultos, inclusive, a própria Igreja Católica, instituição com determinante influência durante este período, tolerava tais práticas.⁶

No período do século IV ao XIII, houve a primeira demonstração de desaprovação da pedofilia. Uma prática comum durante o período (do século IV ao século XIII) era vender a criança para mosteiros e conventos, em que jovens garotos ficavam sujeitos a abusos sexuais, como sodomia. As crianças eram também frequentemente surradas com instrumentos, como chicotes açoitados, pás, varas de madeira e de metal, deuses de varetas, 'disciplinas' (correias com as quais açoitavam as crianças por castigo), agulhão (ponta de ferro de uma vara comprida utilizada para ferir a cabeça ou as mãos de uma criança) e 'flapper' (um instrumento em forma de pedra com um buraco para causar bolhas). As surras em geral provocavam alguma excitação sexual na pessoa que a administrava. Há também evidências de gangues de adolescentes que atacavam crianças mais novas para cometerem estupro – prática que desapareceu no final do século XVIII, que presenciou a primeira desaprovação da pedofilia.⁷

⁶ VERDAN, Tauã Lima. Um Grito no Escuro: A (In) Imputabilidade do Pedófilo Preferencial à Luz da Psiquiatria Forense. Cachoeiro de Itapemirim-ES, 2011, p. 30.

⁷ AZAMBUJA, *Ibidem*, Op. Cit., 2004, p. 6-7.

2 DAS CARACTERÍSTICAS DO PEDÓFILO

Apresentam um amplo leque de características, incluindo comportamentos “naturais”, pois não há um perfil único que o descreva com segurança ou que consiga abranger todos os traços indetificatórios de um sujeito pedófilo, podendo ser qualquer pessoa: homem, mulher, pai, parente, vizinho, amigo, estar próximo ou distante da criança, ser conhecido ou desconhecido, ser culto ou ignorante, pois raramente utiliza a violência física, sua conduta usual consiste em aliciar, seduzir e ganhar a confiança da criança com objetos que a atraem.⁸

Crianças que crescem em um lar sendo expostas a violências, físicas, psicológicas, sexual, social, sendo este um ambiente conturbado que tem como modelo a possibilidade de fazer sexo não consensual, pode ser considerado outro fator de risco para desenvolver a patologia, sendo que assim se tornaram tolerantes para determinada prática.

Nessa esteira de entendimento é lecionado que “o indivíduo portador deste tipo de distúrbio experimenta fantasias intensas e excitantes e impulsos sexuais cíclicos, envolvendo crianças. Em termos científicos, a pedofilia, é a atividade sexual com crianças pré-púberes, ou ainda que estejam iniciando a puberdade, comumente com idade de igual ou superior a 13 anos, enquanto o portador desse foco parafílico deve ter 16 anos ou mais e ser pelo menos 5 anos mais velho que a criança.”⁹

Um dos fatores desencadeantes para o desenvolvimento do quadro é uma realidade familiar desestruturada na infância, fator este que vai influenciar na formação de uma personalidade com

⁸ TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. Pedofilia: Aspectos psicológicos e penais. 3. Ed.rev. atual. Porto Alegre; Livraria do advogado Editora, 2013.

⁹ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral (artigos 1º a 120). vol 1. 17º ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

A INCONSTITUCIONALIDADE DO CADASTRO DE PEDÓFILOS

SOUZA E SOUZA, Ketlin Laura; SOUZA, Fernando Machado de

anormalidades, tornando o sujeito mais suscetível a desenvolver a pedofilia.

Ao lado das etiologias de natureza psicológicas, as parafilia como gênero e a pedofilia como espécie também encontraram explicações pela via biológica e pelo caminho sociológico. Assim, por exemplo, pode-se supor que sujeitos pedófilos apresentam impulso sexual exagerado, cuja explicação, a par de qualquer timbre psicológico ou sociológico, estima-se que tenha relação com níveis elevados do hormônio masculino denominado testosterona.¹⁰

Pode-se inferir que, em geral os sujeitos pedófilos procuram estabelecer relações com objetos sexuais imaturos (crianças), os quais poderiam ser interpretados como compensadores de uma privação precoce, podendo ser suposto que pedófilos aproveitam da condição infantil, porque de maneira diversa, não teriam probabilidade de êxito em suas manobras sexuais, especialmente com pessoas psicologicamente bem desenvolvidas, sendo que a pedofilia pode também se manifestar em pessoas de aparência cuidada e de nível social elevado, entre profissionais carismáticos e bem sucedidos, negociantes e artistas, trabalhadores e desempregados, enfim, em qualquer classe social ou condição econômica, pois a maioria dos abusadores e pedófilos são pessoas do tipo “comum”.¹¹

É erroneamente diagnosticado como pedófilo todo aquele que abusa sexualmente de crianças, pois essa parafilia implica, na “preferência” sexual por crianças, no entanto, são diversas as situações e estados mentais que podem contribuir para o abuso sem que o indivíduo possa ser caracterizado como pedófilo.

Nesse sentido contribuem afirmando que: “o pedófilo é sempre um abusador sexual, mas um abusador sexual pode não

¹⁰ TRINDADE, BREIER, *Ibidem*, *Op. Cit.*, 2013, p.88.

¹¹ SILVIA, Lilian P.; Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes. São Paulo; Ed. Saraiva, 2013.

A INCONSTITUCIONALIDADE DO CADASTRO DE PEDÓFILOS

SOUZA E SOUZA, Ketlin Laura; SOUZA, Fernando Machado de

ser pedófilo”, pois estabelecer essa diferenciação é muito importante, no entanto, sempre que um adulto utiliza um menor para satisfazer seus desejos sexuais preferencialmente deve ser considerado abusador sexual e não pedófilo, tendo em vista que o abusador sexual infantil faz vítima crianças de qualquer idade, enquanto o pedófilo abusa de crianças em idade pré-puberal.¹²

¹² TRINDADE, BREIER, *Ibidem*, *Op. Cit.*, 2013, p, 45.

3 DA PEDOFILIA NO ÂMBITO JURÍDICO

A partir de 1970 que surgiram estudos com os relatos das mulheres vítimas de abuso sexual na infância, quebraram o silêncio e iniciaram um movimento feminista. O Brasil buscou incansavelmente por proteção aos direitos da criança. Entretanto, somente na década de 90 se iniciaram grandes mudanças sobre o direito das crianças e adolescentes, dentre elas a proteção ao menor contra os abusos sexuais.

Em 1988 foi criada a Constituição Federal Brasileira, estruturada dentro de um pensamento modernista, preocupando-se com os direitos humanos em todas as dimensões, inclusive os direitos da criança e do adolescente. Foi uma evolução política jurídica que atesta em seu artigo 227, que é “dever da família, da sociedade e do Estado serem responsáveis pelos cuidados e pela proteção do menor”.¹³

Através da Constituição Federal Brasileira em conjunto com a Convenção sobre os Direitos da Criança, foi possível elaborar o Estatuto da Criança do Adolescente (ECA), por meio da Lei nº 8.069, de 1990, sendo um grande marco histórico no amparo jurídico nacional, garantindo a proteção integral ao menor. Antes do surgimento desse Estatuto, não existia uma lei que assegurava essa proteção à criança e ao adolescente, existia o Código de Menores, de 1979, uma lei voltada apenas aos menores de 18 anos, pobres, abandonados, carentes ou infratores.¹⁴

O ECA vem garantindo os direitos de proteção da infância e da juventude e em seu artigo 5º estabelece: “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido

¹³ CARVALHO, Vanessa Carneiro Bandeira. O que é pedofilia e quem é o pedófilo? Recife, Editora Sumus, 2011, p. 65.

¹⁴ RODRIGUES, Willian Thiago de Souza. A pedofilia como tipo específico na legislação penal brasileira, 2008.

A INCONSTITUCIONALIDADE DO CADASTRO DE PEDÓFILOS

SOUZA E SOUZA, Ketlin Laura; SOUZA, Fernando Machado de

na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Apesar de todo amparo à criança e ao adolescente o Estatuto em seus artigos combate apenas a pornografia infantil, entretanto o combate à violência sexual decorrente de outros atos fica ao Código Penal (CP) a responsabilidade de punir, surgindo assim a primeira falha, visto que o Código Penal mesmo abarcando muitas das atuações pedófilas, não possui em seu conteúdo a realidade do bem jurídico tutelado quando se trata de uma criança ou adolescente, eis que o único instrumento que ameniza essa diferença consta no artigo 224 na presunção de violência quando a vítima do crime é menor de 14 anos.

O Código Penal serve como um manual de analogias quando se trata de pedofilia, pois não há um tipo penal específico. Sendo utilizados os artigos 213 (estupro) e 214 (atentado violento ao pudor), para definir condutas relacionadas à pedofilia e a qualificação destas condutas em decorrência da presunção de violência.

Esses crimes aos quais a pedofilia está relacionada constam no rol dos crimes hediondos, em conformidade com a lei 8.072/90 que foi editada pela Lei 12.978/2014, que passa a punir como crimes hediondo e inafiançáveis o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, ou seja, passa a protegê-los visto como vulneráveis, de forma que o pedófilo que for indiciado por esse crime não poderá ter nenhum direito à liberdade provisória, anistia ou indulto.

A pedofilia não constitui crime na legislação brasileira, o que se pune no Brasil é a exteriorização da vontade presente no íntimo do sujeito pedófilo, que fere a liberdade sexual da criança ou adolescente, portanto, se a liberdade sexual do vulnerável não for violada, não tem como se falar em delito, visto que segundo o princípio da lesividade para que haja crime, deve existir um

A INCONSTITUCIONALIDADE DO CADASTRO DE PEDÓFILOS

SOUZA E SOUZA, Ketlin Laura; SOUZA, Fernando Machado de

comportamento que gere lesão ou ameaça de lesão de um bem jurídico.¹⁵

A Lei nº 10.764/2003 trouxe alteração ao ECA, no entanto, mesmo com a modificação feita ainda não era considerado crime a posse e o armazenamento de fotos de pornografia infantil, porém ocorre uma nova edição, e com a Lei 11.829/2008 passa-se a punir o consumidor do material pornográfico infantil.

Não existe no ordenamento jurídico nenhum tipo penal específico à conduta de Pedofilia, nem ao sadismo, ao voyeurismo, fetichismo, etc., pois são psicopatologias. O que se procura hoje é a adequação do resultado exaurido destas condutas a tipos penais existentes, por exemplo, o indivíduo que praticou sexo com uma menina de 13 anos incidiu no crime previsto no art. 217-A do Código Penal, ou seja, estupro de vulnerável. Assim, resta claro o entendimento de que Pedofilia não é crime, todavia, a conduta de um pedófilo que veio a infringir um tipo penal existente no ordenamento jurídico vigente é que podemos chamar de crime.

10

O tratamento Jurídico-penal para os casos associados a pedofilia determinar-se-á pelos traços psíquicos, os quais poderão confirmar se o pedófilo é um agente inimputável, ou semi-imputável, eis que a prova técnica se produz através da instauração do incidente de sanidade mental (art. 149 do Código de Processo Penal), pois a partir desse pressuposto será necessário laudo psiquiátrico forense, realizado por perito oficial do Estado, e só através deste é que revelará se um autor pedófilo será destinatário sob medida de segurança para fins de tratamento psiquiátricos por tempo indeterminado (artigo 98 do Código Penal) ou uma redução de pena parcial de sua capacidade (artigo 26, par. Único, do Código Penal).¹⁶

¹⁵ ORLANDELI, Renata Cristina Serrate. Pedofilia: uma linha tênue entre a doença e o crime. Rev. Linhas Jurídicas (UNIFEV), v. 4, n. 5, p. 65-72, nov. 2013. Disponível em: <<http://periodicos.unifev.edu.br/index.php/LinhasJuridicas/article/viewFile/77/71>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

¹⁶ TRINDADE, BREIER, *Ibidem*, Op. Cit., 2014.

A INCONSTITUCIONALIDADE DO CADASTRO DE PEDÓFILOS

SOUZA E SOUZA, Ketlin Laura; SOUZA, Fernando Machado de

4 DO PROJETO DE LEI E CADASTRO DE PEDOFILOS

No Mato Grosso do Sul, o Governador Reinaldo Azambuja (PSDB), sancionou a lei de cadastro estadual dos pedófilos¹⁷ em agosto de 2017, mas ainda não entrou em vigor, porque precisa de regulamentação e parcerias para que seja implantado. Ficaria a cargo da Secretaria Estadual de Segurança Pública instalar o sistema e receber as informações do Poder Judiciário, sobre que pessoas foram condenadas por estes crimes.

Este sistema irá permitir que a população tenha acesso aos dados de pessoas condenadas por crimes relacionados à pedofilia. Por exemplo: as pessoas poderão conferir o nome e foto (condenados) por algum crime contra integridade sexual de crianças e adolescentes. Apenas informações mais detalhadas ficariam restritas às polícias e Poder Judiciário para que assim não atrapalhasse alguma investigação que poderia estar em andamento.

Como a lei ainda não foi efetivada, várias mudanças para o melhor aproveitamento estão sendo discutidas, como o fato do nome do condenado ser retirado do cadastro, após ele terminar de cumprir a pena. Outra questão é informar outros estados, caso o condenado deixe Mato Grosso do Sul, enquanto estiver neste levantamento.

Aproveitando essa lei e o banco de dados, todo cadastrados por crimes relacionados à pedofilia ficam proibidos de assumir cargos públicos no âmbito estadual, inclusive de concursos públicos. O indivíduo só seria liberado para buscar cargos públicos no estado de Mato Grosso do Sul quando seu nome fosse retirado deste cadastro, ou seja, após 60 dias da pena prevista pela Justiça ter sido cumprida.

¹⁷ MATO GROSSO DO SUL. Disponível em: <<http://www.pc.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/87/2015/09/LEI-N%C2%BA-5038-CADASTRO-ESTADUAL-DE-PEDOFILOS-NO-MS-1.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

A INCONSTITUCIONALIDADE DO CADASTRO DE PEDÓFILOS

SOUZA E SOUZA, Ketlin Laura; SOUZA, Fernando Machado de

No começo do ano de 2018, o estado do Rio Grande do Sul será o quarto estado a receber um registro do tipo. Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e São Paulo já possuem este cadastro. O conteúdo inclui as medidas socioeducativas que foram definidas pela Justiça.

5 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO CADASTRO

Após a lei de cadastro de pedófilos ser sancionada no estado de Mato Grosso do Sul, a mesma já causou polêmica, sendo questionada por juristas se realmente seria o melhor caminho.

A professora de Direito Penal da Universidade Mackenzie e doutoranda em Direito Penal e Criminologia (USP), Jéssica Pascoal, diz que o cadastro pode estimular situações de "linchamento". "É muito problemático. Vai permitir que as pessoas tenham conhecimento sobre condenados e que busquem algum tipo de vingança social. Não ajuda", afirma. "Só infringe a privacidade de um problema estigmatizado, uma questão social delicada. O cadastro não me parece um caminho progressista."¹⁸

A proposta de cadastro de pedófilos também foi vetado no estado de Espírito Santo. Em sua justificativa de veto, o governador apontou parecer da Procuradoria Geral do Estado (PGE), segundo a qual a iniciativa é inconstitucional dos pontos de vista formal e material. No tocante à inconstitucionalidade formal, a PGE afirma que há invasão de competência e que a iniciativa para legislar sobre administração pública é privativa do chefe do Poder Executivo. Segundo a PGE, a proposta impõe atribuições à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, "a quem caberá a estruturação, manutenção e atualização dos

¹⁸ DIÓGENES, Juliana. Mato Grosso do Sul terá cadastro com nome e foto de pedófilos. 2017. Disponível em: < <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,mato-grosso-do-sul-tera-cadastro-com-nome-e-foto-de-pedofilos,70001919883>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

A INCONSTITUCIONALIDADE DO CADASTRO DE PEDÓFILOS

SOUZA E SOUZA, Ketlin Laura; SOUZA, Fernando Machado de

dados”. A mensagem do governador aponta ainda a inconstitucionalidade material “por ofensa à inviolabilidade da imagem, da vida privada, da intimidade, da igualdade”, relacionando o artigo 5, inciso X, da Constituição Federal.¹⁹

Projetos de lei que propõem cadastros estaduais tramitam também nas Assembleias Legislativas em São Paulo, Santa Catarina e Paraíba. Um projeto de lei que prevê a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos, de autoria do deputado federal Vitor Valim (PMDB-CE), está parado há mais de dois anos na Câmara dos Deputados. Desde 2015, aguarda parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Além desses problemas de política criminal, a lei é de constitucionalidade duvidosa. Tanto porque os Estados não podem instituir sanções para crimes além das previstas na legislação federal, como porque os direitos do condenado à dignidade, à liberdade e à privacidade se opõem a essa providência.

O mais preocupante é a concepção dos nossos representantes políticos sobre o direito penal. Espera o legislador que os pais circularão pelas ruas com o cadastro dos pedófilos na mão e sairão correndo com seus filhos assim que encontrarem algum? Ou se considera que a vizinhança agredirá verbalmente ou mesmo perseguirá e expulsará pessoas incluídas nesse cadastro, permitindo uma vingança popular institucionalizada?²⁰

13

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As pesquisas revelam que a pedofilia existe desde os tempos primórdios na sociedade, sendo que foi uma prática aceita dentro de várias culturas e religiões, prática essa que transcendeu gerações, porém, com o passar dos anos a sociedade passou a

¹⁹ ESPIRITO SANTO. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 2018.

²⁰ ESTADÃO, 2017.

A INCONSTITUCIONALIDADE DO CADASTRO DE PEDÓFILOS

SOUZA E SOUZA, Ketlin Laura; SOUZA, Fernando Machado de

compreender que essas práticas eram prejudiciais às crianças e aos adolescentes, dessa forma, passaram a não ser aceitos, em diversos países. No Brasil, a legislação não considera a pedofilia como crime, visto que não constitui um delito por estar presente somente no íntimo do sujeito. A partir do momento que esse desejo é satisfeito, ou seja, o sujeito pedófilo passa ao ato concreto e a liberdade sexual do vulnerável é violada, constitui um crime passível de punição. Como foi visto, a legislação pune as condutas praticadas pelo agente pedófilo, associando-o a outros crimes e não ao fato de ter o transtorno. Nesse sentido observa-se que a prisão sem um acompanhamento adequado apenas constitui medida de sanção para o pedófilo, visto que a patologia não turva totalmente sua mente, apenas faz com que ele não consiga expor seus impulsos sexuais. No entanto, a solução para o sujeito pedófilo não é trancafiá-lo por longos anos sem nenhum tratamento clínico adequado.

Diante de observação dos aspectos analisados conclui-se que, é necessária a implantação de políticas públicas voltadas para o agente pedófilo, tendo em vista que as medidas atualmente adotadas não apresentam resultados necessários para redução de tais comportamentos. Eis que mesmo tendo um caráter reprovável pela sociedade o portador deve receber atenção e tratamento diferenciado dos demais infratores, de forma que lhe possibilite uma reinserção social, evitando a reincidência da prática, assistir a esse sujeito como portador de uma doença que precisa ser tratada. Fazemos referência à possibilidade de junto ao processo prisional a realização de demais cuidados paliativos, com o objetivo de auxiliá-lo a lidar com seus desejos socialmente inaceitáveis.

Em relação ao cadastro de pedófilos, ainda se tem alguns problemas de como as informações contidas no site irão ser expostas, como serão e para quem serão, de maneira que não infrinja a dignidade do indivíduo.

A INCONSTITUCIONALIDADE DO CADASTRO DE PEDÓFILOS

SOUZA E SOUZA, Ketlin Laura; SOUZA, Fernando Machado de

A lei de certa forma não é ruim, mas ainda precisa de ajustes principalmente na parte de compartilhamento de informações. A exposição de informações da pessoa cadastrada iria afetar drasticamente sua vida social, por exemplo, conseguir um emprego e inserir-se na sociedade.

REFERÊNCIAS:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESPIRITO SANTO. *Plenário analisa veto a PL que cria cadastro de pedófilos.* Disponível em: <<http://www.al.es.gov.br/Noticia/2018/04/34639/plenario-analisa-veto-a-pl-que-cria-cadastro-de-pedofilos.html>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. *Violência Sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004.

BARBOSA, Cecília Pinheiro. *A responsabilidade penal do pedófilo.* In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 109, fev 2013.

CARVALHO, Vanessa Carneiro Bandeira. *O que é pedofilia e quem é o pedófilo?*. Recife, 2011 editora Sumus 2ª ed.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Parte Geral (artigos 1º a 120).* vol 1. 17º ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIARIO DE NOTICIAS. *Cadastro de pedófilos é inconstitucional.* Disponível em: <<https://www.dn.pt/arquivo/2008/interior/cadastro-de-pedofilos-e-inconstitucional-993500.html>>. Acesso em: 29 set. 2018.

DIOGENES, Juliana. *Mato Grosso do Sul terá cadastro com nome e foto de pedófilos.* Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,mato-grosso-do-sul-tera-cadastro-com-nome-e-foto-de-pedofilos,70001919883>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

A INCONSTITUCIONALIDADE DO CADASTRO DE PEDÓFILOS

SOUZA E SOUZA, Ketlin Laura; SOUZA, Fernando Machado de

ESTADÃO. *Análise: lei que cria cadastro de pedófilos é mais uma regra sem eficácia.* Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,analise-lei-que-cria-cadastro-de-pedofilos-e-mais-uma-regra-sem-eficacia,70001919637>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial.* 5. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2008, v.III

MATO GROSSO DO SUL. LEI Nº 5.038, DE 31 DE JULHO DE 2017. Disponível em: <<http://www.pc.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/87/2015/09/LEI-N%C2%BA-5038-CADASTRO-ESTADUAL-DE-PEDOFILOS-NO-MS-1.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2018.

ORLANDELI, Renata Cristina Serrate. *Pedofilia: uma linha tênue entre a doença e o crime.* Rev. Linhas Jurídicas (UNIFEV), v. 4, n. 5, p. 65-72, nov. 2013. Disponível em: <<http://periodicos.unifev.edu.br/index.php/LinhasJuridicas/article/viewFile/77/71>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

RODRIGUES, Willian Thiago de Souza. *A pedofilia como tipo específico na legislação penal brasileira.* 2008.

SILVIA, Lilian P.; *Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes.* São Paulo; Ed. Saraiva, 2013.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. *Pedofilia: Aspectos psicológicos e penais.* 3. Ed.rev. atual. Porto Alegre; Livraria do advogado Editora, 2013.

VERDAN, Tauã Lima. *Um Grito no Escuro: A (In)Imputabilidade do Pedófilo Preferencial à Luz da Psiquiatria Forense.* Cachoeiro de Itapemirim-ES, 2011.

Data do Recebimento: 15.12.2018

Data da Aprovação: 11.06.2021